



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838681 - PA (2023/0247077-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
CORRÉU : DHONY SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. NULIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A alegação de impedimento do Magistrado não foi tratada pela Corte de origem, razão pela qual este Tribunal não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Na análise de ofício, nota-se dos autos que o Desembargador que julgou a apelação atuou na primeira instância apenas presidindo a audiência do processo que foi extinto por litispendência (n. 0000283- 58.2011.8.14.0200), não tendo atuado no processo no qual houve a condenação do paciente (n. 0000349-72.2010.8.14.0200).

2. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, de igual modo, não foi tratada pela Corte de origem. Mas, do exame de ofício, constata-se que o Juízo singular não apresentou fundamentação idônea e concreta para negativar os vetores *extensão dos danos causados*, *modo de execução* e os *motivos determinantes* para justificar a majoração da pena-base em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal.

3. *Habeas Corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para fixar a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos, com fixação do regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838681 - PA (2023/0247077-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
CORRÉU : DHONY SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. NULIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A alegação de impedimento do Magistrado não foi tratada pela Corte de origem, razão pela qual este Tribunal não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Na análise de ofício, nota-se dos autos que o Desembargador que julgou a apelação atuou na primeira instância apenas presidindo a audiência do processo que foi extinto por litispendência (n. 0000283- 58.2011.8.14.0200), não tendo atuado no processo no qual houve a condenação do paciente (n. 0000349-72.2010.8.14.0200).

2. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, de igual modo, não foi tratada pela Corte de origem. Mas, do exame de ofício, constata-se que o Juízo singular não apresentou fundamentação idônea e concreta para negatar os vetores *extensão dos danos causados*, *modo de execução* e os *motivos determinantes* para justificar a majoração da pena-base em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal.

3. *Habeas Corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para fixar a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos, com fixação do regime inicial aberto.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente MANOEL BORGES DA SILVA FILHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação Criminal n. 0000349-72.2010.8.14.0200).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 305 do CPM, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado.

Por intermédio deste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, nulidade processual em razão do impedimento do Desembargador Pedro Pinheiro Sotero, relator do recurso de apelação, pois teria atuado como juiz na primeira instância, presidindo a sessão do Conselho Permanente de Justiça da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, bem como pronunciando-se nas ações penais militares n. 0000349-72.2010.8.14.0200 e n. 0000283-58.2011.8.14.0200, reunidas pela litispendência. Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea para majoração da pena-base pela negatização das circunstâncias do crime, bem como para fixação do regime prisional mais gravoso.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer seja declarada a nulidade processual e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal de 02 (dois) anos e a fixação do regime prisional semiaberto.

Em decisão proferida em 21 de julho de 2023, em sede de plantão, a Ministra Presidente desta Corte indeferiu pedido de medida liminar, ao fundamento de que o pleito confunde-se com o próprio mérito do *writ* (e-STJ fls. 64/65). Ao longo do trâmite processual, juntaram-se aos autos as informações do Juízo singular (e-STJ fls.71/73) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (e-STJ fl. 74/75), além de outros documentos relativos à instrução da ação penal que deu azo à impetração do *habeas corpus* ora analisado.

O Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 140/144 (e-STJ) traz à baila uma peculiaridade que deve ser destacada: afirma a existência de ilegalidade na fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, a qual afirma ter sido majorada de forma ilegal em 04 (quatro) anos além do mínimo legal sem qualquer fundamentação. Ao final, manifestou-se "*pelo não conhecimento do habeas corpus, e a concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena para o mínimo legal de 02 anos, com fixação do regime inicial aberto*" (e-STJ fl. 144).

Por fim, a defesa, afirmando ocorrência de fato novo, protocolizou petição nos autos narrando que em 13/12/2023 foi expedido mandado de prisão em desfavor do ora paciente, em decorrência da condenação no processo n. 000034972 20108140200 da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Estado Pará, objetivo da demanda em tela. Requer o provimento emergencial para a concessão da ordem.

Nesse sentido, reconsiderarei a mencionada decisão e concedi parcialmente o pleito de providência liminar, para suspender a ordem de prisão do paciente, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido, com urgência, até que fosse o *writ* submetido e julgado pelo colegiado da Quinta Turma deste Tribunal (e-STJ fls.156/158).

O *Parquet* Federal reiterou "os termos do parecer já exarado às fls. 140/144, no sentido de que não há nulidade processual em razão do impedimento do magistrado, já que ele não se pronunciou de fato ou de direito sobre a questão em outra instância, porém, devem ser afastadas as circunstâncias judiciais, por ausência de fundamentação concreta para a majoração da pena-base, redimensionando a pena para o mínimo legal de 2 anos, com fixação do regime inicial aberto, tendo em vista a primariedade do paciente" (e-STJ fl.175).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). Grifos acrescidos.*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). Grifos acrescidos.*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Pois bem. Sobre a alegada nulidade processual em razão do impedimento do Desembargador Pedro Pinheiro Sotero, verifica-se que o Tribunal de origem não tratou do tema, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.

4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.

5. A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescentados.

Ademais, pelo que se verifica dos elementos acostados aos autos, tem-se que o Desembargador Pedro Pinheiro Sotero, relator da apelação criminal interposta pela defesa, atuou na primeira instância apenas presidindo a audiência do processo que foi extinto por litispendência (n. 0000283-58.2011.8.14.0200), não tendo atuado no processo no qual houve a condenação do paciente (n. 0000349-72.2010.8.14.0200), razão pela qual não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No que tange à pretensão de revisão da dosimetria e, respectivamente, do regime de cumprimento de pena, a despeito de, também, não ter sido apreciado pela Corte *a quo*, vislumbra-se, na esteira do Parecer Ministerial, flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, vale conferir o que restou consignado pelo Juízo singular (e-STJ fls. 45/47):

"(...) Das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

A gravidade do crime praticado - É certo que se a conduta não fosse grave aos olhos do legislador, não seria considerada como crime, principalmente no que se refere ao princípio da fragmentariedade que visa apenas tutelar, no âmbito do Direito Penal, os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade e, mesmo assim, somente em relação aos ataques mais intoleráveis. A gravidade do crime em tela, se basta na previsão do tipo penal, não devendo ser valorada negativamente.

A personalidade do réu - A personalidade é um conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, faz parte de sua individualidade. Serve para demonstrar a índole da pessoa. Sua formação é gradual, complexa e única para cada indivíduo. É uma circunstância que dificilmente se consegue constatar com apenas um contato, como geralmente o juiz faz com o réu, no momento de seu interrogatório. Por esta razão, não há um laudo nos autos atestando a personalidade do réu e, nem este julgador tem habilitação técnica para fazer essa avaliação, portanto, não há como se valorar negativamente tal circunstância judicial.

(...)

A intensidade do dolo - O dolo é entendido como a consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo penal militar. No presente caso, o réu tinha consciência de que a conduta praticada é crime, até porque em sua formação, esta noção lhe foi dada. Por outro lado, se não bastasse saber que a conduta é crime, agiu de forma voluntária para produzir o resultado. No entanto, com a devida vênia, o tipo penal se divide em tipo objetivo (elementos objetivos descritivos e normativos) e tipo subjetivo (dolo e elementos subjetivos especiais). Neste, fica deveras difícil analisar a intensidade do dolo, pois não há elementos extraídos do caso concreto, que não se confundam com as elementares do tipo penal.

A extensão dos danos causados - não houve prejuízos materiais, já que a vítima não chegou a entregar a quantia indevida, mas, com certeza, houve danos à imagem da Polícia Militar, que ficou mutilada com a conduta do réu;

O meio empregado - este requisito é inerente ao tipo e não será valorado;

O modo de execução - o réu se utilizou de sua função militar para praticar o crime, já que sabia do interesse da vítima em recuperar o seu bem;

Os motivos determinantes -- a má-fé e falta de ética, associadas à ganância de cobrar por um serviço que o Estado já lhe remunera;

As circunstâncias de tempo e lugar - não serão relevados; Os antecedentes do réu - não há registro de maus antecedentes;

O CPJ. por unanimidade, lixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Outrossim, não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes bem como a existência de causa especial de aumento ou diminuição da pena, tornou-se definitiva a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (...)"

Com efeito, consoante sublinhado pelo MPF, **não se constata fundamentação idônea para majorar a pena-base em 04 (quatro) anos acima da pena mínima abstratamente prevista (02 - dois - anos).**

Dito mais claramente, o Juízo singular ao valorar negativamente as referidas circunstâncias atinentes à "*extensão dos danos causados*", "*o modo de execução*" e "*os motivos determinantes*", além de não ter apresentado fundamentação concreta, nota-se que incorreu em *bis in idem*, pois o modo de execução e os motivos são inerentes à própria caracterização típica, não extrapolando-a. **Assim, há manifesta desproporcionalidade na fixação da pena-base.**

Vale ressaltar que não se olvida que esta Corte entende que a dosimetria da pena se orienta pela discricionariedade vinculada do julgador, mas, por outro lado, defende a possibilidade de revisão quando demonstrada a sua desproporcionalidade, o que, por certo, é o caso dos autos. Senão, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.* AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. **No caso, o montante encontrado é diminuto, de modo que é manifestamente desproporcional sopesar somente a natureza e a quantidade de drogas para justificar a exasperação da pena-base.**

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 822.629/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REVISOR. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284, DO STF. INTEMPESTIVIDADE.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO COM EXTENSÃO À CORRÉ.

1. "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.). Além disso, como pontuado no parecer ministerial, o recurso é intempestivo, foi apresentado fora do prazo recursal, após a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada.

2. **Hipótese de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão de habeas corpus de ofício. Na primeira fase, as duas circunstâncias judiciais foram avaliadas negativamente de forma inadequada e com uma exasperação desproporcional da pena-base.**

Na terceira fase, considerando a primariedade do réu na data dos fatos, a pequena quantidade de droga e a ausência de vínculo com organização criminosa, deve incidir a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na razão máxima de 2/3, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão. Fixado regime aberto e assegurado o benefício da substituição da pena. Corrê em situação similar. Extensão do benefício nos termos do art. 580 do CPP.

3. *Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício.*

(AgRg no AREsp n. 2.483.653/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.). Grifos acrescidos.

Nesse sentido, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, **isto é, em 02 (dois) anos**, tornando-a definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ante a carência de causas de aumento e diminuição.

O regime de cumprimento de pena deve ser o **aberto**, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e por ser o paciente primário.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem, apenas para fixar a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0247077-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 838.681 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003497220108140200 3497220108140200

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MANOEL BORGES DA SILVA FILHO
CORRÉU : DHONY SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.